



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

Lei n. 02/76

*Institui o Código
Administrativo Municipal de
São Sebastião do Alto e dá
outras providencias.*

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e eu
Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de São Sebastião do Alto.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código. Fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Capítulo II
Das infrações e das penas

Artigo 5º - Constitui toda ação ou omissão às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e outros baixados pelo Governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 8º - As penalidades pecuniárias serão juridicamente executadas se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis de recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 10 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 11 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único – A devolução da coisa depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 13 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância aplicada a

importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 14 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja quadra estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III Dos Autos de infração

Artigo 16 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Artigo 17 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Artigo 19 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 20 – Os autos de infração obedecerão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 21 – Recusando-se o infrator, tal recusa averbada no mesmo pela.

Capítulo IV Do Processo de Execução

Artigo 22 – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa dá infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (cinco) dias.

Título II
Da Higiene Pública
Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 24 – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 25 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II
Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 27 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 30 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto pedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 31 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas qualquer material que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Artigo 34 - Não é permitido, senão a distancia de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 35 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de

Capítulo III Da Higiene das Habitações

Artigo 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pântanos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 38 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único – As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único – Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 40 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 41 – nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 43 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da UFERJ.

Capítulo IV Da Higiene da Alimentação

Artigo 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinada a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 45 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 46 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

§ único – é proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 47 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazoadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 48 - Toda água que tenha de servir de manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provendo abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I- Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II- Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III- Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los d impurezas e de insetos;

IV- Usarem vestuário adequado e limpo;

V- v – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata. É proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 52 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces e guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - é obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - o acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 53 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 60% da UFERJ.

Capítulo V

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 54. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimento com congênere deverão observar o seguinte:

I-a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II-A higienização da louça e talheres devera ser feita com água fervente.

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V- a louças deverão ser guardadas em armários, com portas com ventilação, não podendo ficar exposto as moscas e as poeiras.

Art. 55. Os estabelecimentos de que se refere ao artigo anterior é obrigado a manter seus empregados ou garçons limpos, conveniente trajado, de preferência uniformizado.

Art. 56. Nos salões de barbeiro e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
Parágrafo único – oficiais ou empregados usarão / durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades alem das disposições gerais desde código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória!

I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II. A existência de necrotérios apropriada para roupa servida?

III. A instalação de necrotérios, de acordo com o art.58 desde Código;

A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e as esterilizações de roupas e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilho até a altura mínima de dois metros.

Art.58.a instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no, mínimos vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.59. A cocheira e estábulos existentes na cidade,vilas ou povoações dos municípios deverão,alem a observância de outras disposições desde código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, qualquer (digo) a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
- V. Possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art.60. na infração de qualquer artigo desde capitulo,será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da UFERJ.

Título III
Da policia de costumes, segurança e ordem pública.
Capítulo I

Da moralidade e do sossego publico

Art.61. E expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição, de gravurra, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 62 - a reincidência na fração desde artigo determinara a cassação de licença de funcionamento.

Art.63 -. não será permitidos banhos nos rios,córregos ou lagoa do município,exceto locais designados pela prefeitura como proprietário para banhos ou esportes náuticos.

Art. 64 - os proprietários dos estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 65 - desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art 66. É expressamente proibido perturbar o sossego publico com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como.

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com setes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de busina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. Propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem previa autorização da prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apito ou silvos de sereia de fabrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 67 – As instalações elétricas só funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, em correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Art. 68 - excetuam das proibições desde artigo;

- I. Os tímpanos, sinetas dos veiculo de assistência, corpo de bombeiros policia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rodas e guardas policias

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 69 – Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, serão os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 70 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único – o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Artigo 71 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida de público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição de SAIDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentemente para homens e senhoras;
- VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante o espetáculo deverão as portas conservassem abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único – é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaurido suficiente, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 73 - em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 74 – os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entradas.

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se o pagamento de entradas.

Artigo 75 - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 76 – não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Artigo 77 – para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

Artigo 78 – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

Artigo 79 – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência dos patês destinada à permanência do público.

Artigo 80 – para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para sessões de cada dia e ainda deverão assim elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 81 – a armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Artigo 82 - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Artigo 83 - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 1º - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 2º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao publico depois de vistoriados em suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 84 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% da Uferj

Capítulo III

Dos locais de Culto

Artigo 85 – as igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso deve ser respeitado sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Artigo 86 – nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 87 – as igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 88 – na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% da UFERJ.

Capítulo IV

Do transito Público

Artigo 89 – o transito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 90 – é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 91 – sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 92 – é expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de boi sem grileiros;
- IV – atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 93 – é expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 94 – assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas.

Artigo 95 – é proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ único – excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, e bicicletas de uso infantil.

Artigo 96 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da UFERJ.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais

Artigo 97 – é proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 98 – os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 99 – é proibido à criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal

Artigo 100 – aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 101 – é igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ único – observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida à manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 102 – os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - os proprietários dos cães registrados serão notificados, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 99 deste código.

Artigo 103 – haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de indenização a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.

§ 3º - são isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 104 – o cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 105 – não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 106 – ficam proibidos os espetáculos de feiras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 107 – é expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Artigo 108 – é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, ferido extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (oito) horas contínuas sem descanso e mais seis (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para de eles alcançarem esforços excessivos;

- VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimento;
- XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo de correção de animais;
- XIV – empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
- XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 109 – na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% da UFERJ.

§ 1º - qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 110 – todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 111 - verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-as o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Artigo 112 – se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo seu trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

Capítulo VII

D o empachamento das vias públicas

Artigo 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita o alinhamento as vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual metade do passeio.

Artigo 114 – os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III – não causarem dano às arvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ único – o andaime deverá ser retirado quando correr a paralização da obra por mais de sessenta dias.

Artigo 115 – poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento ou escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ único – uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção de coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 116 – nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste código.

Artigo 117 – o ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 – Os postos telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, ou avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testa do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, ou a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da UFERJ.

CAPITULO VIII **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 127 – São considerações inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Artigo 128 - Considerando explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins.

V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 129 – É absolutamente proibido;

I – fabricar explosivos sem licença especial em local não determinador pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os foguetes e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença de Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.132 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deixarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fog, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessários ao interesse da segurança pública.

Art.133 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da UFERJ, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

CAPITULO IX

Das queimadas e dos Cortes de Arvores e Pastagens

Artigo 135- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 136 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 137 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 138 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, terras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art.139 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 40- É expressamente proibida à formação de pastagens a zona urbana do Município.

Art. 142- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100 da UFERJ.

CAPÍTULO X

Da Exploração de pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósito de Areias e Saibro.

ART.143 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósito de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura que a concederá, observada os preceitos deste Código.

ART.144 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo procurador e instruído de acordo com este artigo.

§1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações.

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome residência do explorador, se este não for o proprietário,
- c) Localização precisa da entrada do terreno.
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos,

- a) Prova de propriedade do terreno.
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§3º- No caso de se tratar de exploração de pequenos portes poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indiciados nas alíneas c a d do parágrafo anterior.

ART-145- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

ART- 146- Ao conceder às licenças a prefeitura poderá fazer restrições que julgar conveniente.

ART- 147- Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instituídos com o documento de licenças anteriormente concedidos.

ART- 148- O desmonte da pedreira pode ser feito a frio ou fogo.

ART- 149- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ART- 150- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por três, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART- 151- A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades às medidas em que for retirado o barro.

ART- 152- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ART- 153- É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- III – quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

ART- 154- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

ART- 155- Os proprietário de terrenos são obrigados a mura-los e cerca-los nos prazos fixados pela prefeitura.

ART- 156- Serão comuns os muros de cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ART- 157- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenarias, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ART- 158- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

- I – cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

ART- 159- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 40% da UFERJ a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II – danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

ART- 160- A exploração de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART- 161- A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim se feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mude, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art- 162- Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – pela natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos moral ou conttenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V – conttenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem aspecto das fachadas.

ART- 163- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

ART- 164- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar, o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

ART- 165- Os panfletos ou anúncios destinados a serem içados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

ART- 166- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas ou conservados, sempre que as providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança,

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita á Prefeitura.

ART- 167- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

ART- 168- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 30 a 60% da UFERJ.

TÍTULO IV
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I
Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I
Das Indústrias e do Comércio Legalizado

ART- 169- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo do comércio ou da indústria;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART- 170- Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

ART- 171- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares e restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART- 172- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

ART- 173- Para mudança de local de estabelecimento social ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que se verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART- 174- A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da paz ou sossego e segurança públicas;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente quando solicitado fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART- 175- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

ART- 176- Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART- 177- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART- 178- Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80 UFERJ, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

ART- 179- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre seis e 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados o trabalho pela autoridade competente.

§ 1º- Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto,

serviço de transporte coletivo, ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para comércio de modo geral:

- a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ART- 180- Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias- das 6 às 20 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 6 às 12 horas;

II – Açougues e varejistas de carne fresca:

- a) Nos dias úteis- das 5 às 18 horas
- b) Aos sábados, domingos e feriados- das 5 às 12 horas.

III – Padarias:

- a) Nos dias úteis- das 5 às 22 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 5 às 18 horas

IV – Farmácias:

- a) Nos dias úteis, das 8 às 22 horas;
- b) Aos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão.

V – Restaurantes, bares, botequins, bilhares e etc:

- a) Nos dias úteis- das 7 às 24 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 7 às 22 horas.

VI – Agencias de aluguel de bicicletas similares:

- a) Nos dias úteis- das 6 às 10 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 6 às 20 horas.

VII – Charutarias e “bomboniéres:

- a) Nos dias úteis- das 7 às 22 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 7 às 12 horas.

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis- das 8 às 20 horas;
- b) Nas vésperas de feriados e encerramento será feito às 22 horas.

IX – Cafés e leiterias:

- a) Nos dias úteis- das 5 às 22 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 5 às 12 horas.

X – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) Nos dias úteis- das 3 às 24 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 5 às 18 horas.

XI – Lojas de flores e coroas:

- a) Nos dias úteis- das 7 às 22 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 7 às 12 horas.

XII – Carvoarias e similares:

- a) Nos dias úteis- das 6 às 18 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 6 às 12 horas.

XIII – “Dancings, cabarés e similares”:

- a) Das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XIV – Casa de Loteria:

- a) Nos dias úteis- das 8 às 20 horas;
- b) Aos domingos e feriados- das 8 às 14 horas.

XV – Os postos de gasolina e funerárias poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal do estabelecimento.

ART- 181- as infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 40 a 80 da UFERJ.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

ART- 182- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 31 de dezembro de 1976.

Hermes Pereira Ferro
Prefeito